



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2268260-77.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante APB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, é embargado CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO DO SUBCONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI ALPHAVILLE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração nº: 2268260-77.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: APB Comércio de Alimentos Ltda. — em recuperação judicial

Embargado: Condomínio Voluntário do Sub Condomínio Shopping Center Iguatemi Alphaville

VOTO Nº: 35813

INCIDENTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Embargos de declaração em agravo de instrumento. OMISSÃO. Não verificação. Pretensão manifestamente infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 55/58, que negou provimento a agravo de instrumento interposto pela ora embargante, mantendo r. decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos de impugnação de crédito em recuperação judicial para majorar o crédito em favor da embargada para R\$ 288.137,02, na classe III (quirografários).

Diz a embargante que o v. acórdão teria sido omissivo quanto à necessidade de revisar o conteúdo contratual em caso de caso fortuito ou de força maior, como os narrados no recurso, em que seu faturamento teria tido brusca queda da ordem de 80% em decorrência da pandemia de Coronavírus. Invoca o artigo 47 da Lei 11.101/2005, artigos 317 e 393 do Código Civil e artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos são recebidos, pois tempestivos, mas, no mérito, rejeitados.

O acórdão não padece dos vícios invocados.

Não há a omissão apontada, na medida em que não se afirmou, no v. acórdão, que não seria possível em tese a redução do valor do crédito pretendida pela embargante; o que se assentou — e se reafirma — é que o incidente de habilitação de crédito em recuperação judicial não é a sede adequada para o exercício de tal pretensão (Enunciado XV, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há negativa de vigência ao artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, pois a recuperação judicial deferida segue seu curso normalmente.

Não há negativa de vigência aos artigos 317 ou 393 do Código Civil, eis que preservada a possibilidade, em tese, de a embargante se valer de meios próprios para o exercício de sua pretensão de correção da alegada desproporção entre o valor dos locativos e suas possibilidades de pagamento, oportunidade em que poderá, se o caso, discutir o enquadramento da pandemia de Coronavírus como caso fortuito ou de força maior aptos a alterar a base objetiva do contrato.

O julgamento dos presentes declaratórios supre a alegada negativa de vigência ao artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator